



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 238

[Documento normativo revogado pela Circular 323, de 22/11/1976.](#)

Aos Estabelecimentos Bancários

Comunicamos que a Diretoria do Banco Central do Brasil, em sessão de 13.11.74, objetivando aperfeiçoar os Serviços de Compensação de Cheques e Outros Papéis e adaptá-los à efetivação da compensação de cobranças, aprovou o Regulamento que acompanha esta Circular (Anexo I), em substituição ao apenso à Circular nº 52, de 16.09.66.

II - Fica o EXECUTANTE autorizado a propor e firmar "Convênios de Adesão à Compensação de Cobranças", com os PARTICIPANTES dos Serviços de Compensação de Cheques e Outros Papéis, na forma do Anexo II.

III - A alteração dos serviços, segundo as normas ora baixadas, terá início em 1º.7.1975, com base em programa a ser estabelecido pelo EXECUTANTE.

IV - Fica revogada a Circular nº 52, de 16.09.66.

Art. 2º Anexos.

Brasília-DF, 19 de novembro de 1974.

Ernesto Albrecht  
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## ANEXO I

### REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUES E OUTROS PAPÉIS

Art. 1º DO SERVIÇO - O SERVIÇO de Compensação de Cheques e Outros Papéis é regulado pelo Banco Central do Brasil e executado pelo Banco do Brasil S.A., neste Regulamento chamado EXECUTANTE, dele podendo participar, além do Banco Central do Brasil, as Instituições Financeiras autorizadas a receber depósitos do público, movimentáveis por cheques.

Parágrafo único. Para efeito deste Regulamento, denominar-se-á REMETENTE o Participante que encaminhar, através das sessões de troca ou de devolução, documentos aos demais Participantes, aqui denominados DESTINATÁRIOS.

Art. 2º DA INSTALAÇÃO - O SERVIÇO poderá ser instalado por iniciativa do EXECUTANTE, mediante comunicação ao Banco Central do Brasil.

Art. 3º DA ADMISSÃO - A admissão de qualquer Estabelecimento ao SERVIÇO dependerá de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil.

§ 2º O Estabelecimento interessado obriga-se a observar as normas e preceitos deste Regulamento e instruções complementares.

§ 3º A cada Estabelecimento será atribuído número-código, válido em todas as praças do País. Sufixo numérico indicará a Agência Participante.

Art. 4º DOS SISTEMAS INTEGRADOS - Os Estabelecimentos que não possuam agências em praças centralizadoras de Sistemas Integrados, mas que as mantenham dentro da região integrada, poderão se fazer representar por um dos Participantes do SERVIÇO, apenas para efeito de encaminhamento e recebimento de documentos, ouvido previamente o Banco Central do Brasil.

§ 1º Os Estabelecimentos representados manterão obrigatoriamente a conta "DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS" na agência centralizadora do EXECUTANTE.

§ 2º Na eventualidade de descoberto, o EXECUTANTE fica autorizado a providenciar automaticamente sua cobertura a débito da Matriz, se o referido Estabelecimento não indicar outra congênere.

Art. 5º DA INTERLIGAÇÃO DE SERVIÇOS - Se as conveniências locais ou regionais o aconselharem, poderá o EXECUTANTE, ouvido previamente o Banco Central do Brasil, promover a interligação de SERVIÇOS.

Art. 6º DA REPRESENTAÇÃO - Os Participantes indicarão ao SERVIÇO seus representantes credenciados.

Parágrafo único. O EXECUTANTE poderá recusar ou pedir, a qualquer tempo, a substituição dos representantes indicados.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 7º DAS SESSÕES - A compensação se processará necessariamente através de duas sessões: a primeira será destinada à troca de documentos entre os portadores e poderá ser dividida em dois ou mais horários, de acordo com as necessidades e conveniências de cada praça; na segunda, será efetuada a devolução dos documentos impugnados pelos DESTINATÁRIOS.

§ 1º A mudança de horário das sessões ficará sujeita à autorização da Superior Administração do EXECUTANTE, que ouvirá previamente o Banco Central do Brasil.

§ 2º As sessões serão realizadas em recinto fechado, com obrigatório comparecimento de todos os Participantes, os quais não poderão ausentar-se antes do encerramento dos trabalhos.

§ 3º O Participante ausente ao início dos trabalhos somente será atendido ao final de cada sessão, e, exclusivamente, para receber os documentos a ele remetidos pelos demais Participantes, estando ainda sujeito às seguintes conseqüências além do previsto no § 1º do art. 14:

a) obrigatoriedade de providenciar a quitação, na Caixa dos Bancos DEPOSITÁRIOS, no primeiro dia útil subsequente, dos títulos por ele cobrados e cujas "Fichas de Compensação" não puderam ser encaminhadas ao SERVIÇO de Compensação;

b) suspensão, a critério do Banco Central do Brasil, do "Convênio para Recebimento de Cobrança Registrada em Bancos" na respectiva praça, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no caso de Estabelecimento primário, e de 6 (seis) meses, na reincidência.

§ 4º O início da nova compensação dependerá do encerramento da anterior.

Art. 8º DA COMPENSAÇÃO - A compensação se processará por troca direta de invólucros fechados, um para cada Participante DESTINATÁRIO, contendo os documentos a compensar a débito e a crédito, com as respectivas fitas de soma devidamente autenticadas. O Estabelecimento REMETENTE declarará, expressamente, o saldo resultante da soma dos documentos contidos no invólucro, assumindo por eles inteira responsabilidade.

§ 1º É proibida a abertura dos invólucros pelos Participantes no recinto das sessões.

§ 2º Na presença do representante do REMETENTE e para verificação do conteúdo, o EXECUTANTE, por solicitação de funcionário do Banco Central do Brasil, credenciado, deverá abrir tantos invólucros quantos sejam solicitados, e, por iniciativa própria, abrirá, diariamente, pelo menos um, nele registrando a ocorrência. Constatada alguma irregularidade, o REMETENTE estará sujeito à multa prevista no art. 14 (catorze).

Art. 9º DA DEVOLUÇÃO - Deverão ser sempre indicados os motivos determinantes da devolução do documento.

§ 1º Os cheques somente poderão ser devolvidos por um dos seguintes motivos:

c) insuficiência de fundos

d) divergência ou insuficiência na assinatura do emitente



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

- e) contra-ordem escrita do emitente
- f) conta encerrada
- g) ausência ou irregularidade do endosso
- h) irregularidade formal ou erro no preenchimento
- i) compensação indevida

§ 2º Será invariavelmente assinalada a existência, ou não, de fundos, além de outros motivos que justifiquem a devolução do cheque.

§ 3º As "Fichas de Compensação" de cobrança somente poderão ser devolvidas por um dos seguintes motivos:

- a) divergência no valor líquido do título
- b) cobrança efetuada fora do prazo
- c) compensação indevida

§ 4º As devoluções, para as quais não serão utilizados invólucros, ficam sujeitas ao pagamento de taxa de serviço, conforme regulamentação vigente. Nos casos previstos no § 3º deste artigo, o REMETENTE não poderá transferir a taxa de serviço a terceiros.

Art. 10. DA CONTABILIZAÇÃO - Concluídos os trabalhos das sessões de troca e de devolução, o EXECUTANTE lançará o resultado que cada Participante houver obtido, na respectiva conta "3.01.009 - DEPÓSITOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS".

Parágrafo único. Os Participantes escriturarão o movimento diário de acordo com as normas baixadas pelo Banco Central do Brasil, especificando os documentos devolvidos de parte a parte.

Art. 11. DA COBERTURA - Transcorrido o prazo de 2 (duas) horas do processamento da contabilização a que se refere o art. 10, o Participante que não tiver providenciado a cobertura a eventual descoberto, em sua conta, terá sua participação na sessão de troca seguinte submetida pelo EXECUTANTE à aprovação do Banco Central do Brasil.

Art. 12. DO ENCERRAMENTO - Somente após o encerramento da sessão de devolução, com todos os saldos regularizados, será a compensação considerada perfeita e acabada.

Art. 13. DOS DOCUMENTOS - Somente serão admitidos à compensação documentos girados sobre a própria praça, ressalvados os casos de integração de praças e de SERVIÇOS interligados.

§ 1º Nenhum cheque poderá ser rerepresentado mais de uma vez, e a rerepresentação nos casos de cheques devolvidos por insuficiência de fundos somente poderá ser feita depois de decorrido o prazo mínimo de 2 (dois) dias úteis, após a primeira apresentação.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Todos os documentos conterão, no verso, a carimbo, a data, o nome do REMETENTE, seu número-código, e a declaração "Liquidado através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis".

§ 3º A aposição do carimbo referido no parágrafo anterior supre a assinatura do REMETENTE para todos os fins e efeitos legais, tornando-o, por conseguinte, responsável pela autenticidade e validade dos recibos ou do último endosso.

§ 4º A anulação da declaração de que trata o § 2º só terá validade quando autenticada pelo REMETENTE.

§ 5º Até que a respectiva compensação seja considerada perfeita e acabada, o DESTINATÁRIO será fiel depositário dos documentos que lhe forem encaminhados pelo REMETENTE.

Art. 14. DAS PENALIDADES - O Participante estará sujeito às seguintes penalidades:

- a) multa
- b) suspensão
- c) exclusão

§ 1º Será multado o Estabelecimento que não comparecer na hora marcada às sessões de troca ou de devolução ou que, por cometimento seu, retarde o encerramento normal dos trabalhos, ou ainda, que for enquadrável no art. 8º, § 2º, deste Regulamento.

§ 2º A multa, cujo valor não excederá ao dobro do salário mínimo da respectiva Região, reverterá em benefício do SERVIÇO e será aplicada diretamente pelo EXECUTANTE, por débito à conta do faltoso, sob aviso ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Será passível de suspensão ou exclusão pelo Banco Central do Brasil, a seu critério, o Participante que infringir as boas normas de técnica bancária e as disposições legais e regulamentares a que estejam sujeitas as Instituições Financeiras, ou ainda que não houver regularizado, no prazo estabelecido, eventual descoberto resultante da compensação.

§ 4º Decretada a liquidação judicial ou extrajudicial, o Estabelecimento terá concluída a compensação do dia, após o que será excluído pelo EXECUTANTE.

Art. 15. DO RETORNO OU READMISSÃO - Dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do aviso, o Estabelecimento suspenso ou excluído poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional.

O retorno ou readmissão só se processará por determinação expressa do Banco Central do Brasil.

Será observado o prazo de carência mínimo de 3 (três) meses para que, denegado o recurso interposto, o Estabelecimento excluído volte a ter examinado qualquer pedido de readmissão ao SERVIÇO.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Art. 16. DOS IMPRESSOS - Todos os impressos serão padronizados pelo EXECUTANTE.

Art. 17. DAS DESPESAS DE FUNCIONAMENTO - As despesas de funcionamento do SERVIÇO serão rateadas entre os Participantes.

Art. 18. DAS INSTRUÇÕES COMPLEMENTARES - Caberá ao EXECUTANTE baixar as instruções complementares que regulamentem o funcionamento local do SERVIÇO, ouvido o Banco Central do Brasil.

Art. 19. DA INFORMAÇÃO AO BANCO CENTRAL - O EXECUTANTE levará ao conhecimento do Banco Central do Brasil, para exame e adoção das providências cabíveis, toda e qualquer irregularidade capaz de afetar o conceito e a posição dos Participantes.

Art. 20. DAS DÚVIDAS E OMISSÕES - As dúvidas e omissões serão dirimidas pelo EXECUTANTE ou pelo Banco Central do Brasil, conforme o caso.



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

### ANEXO II

#### "CONVÊNIO PARA RECEBIMENTO DE COBRANÇA REGISTRADA EM BANCOS"

O Banco do Brasil S.A., inscrito no CGC sob o número 00000000/ , por seu gerente infra-assinado, e os Bancos que participam do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, na praça , Estado , do qual o primeiro é o EXECUTANTE, na forma do Regulamento em vigor, anexo à Circular nº , de , do Banco Central do Brasil, e por este devidamente autorizado, têm justo e acordado entre si, o seguinte:

1º) A partir de , acolherão a liquidação de títulos registrados em bancos, através de "Fichas de Compensação" que tramitarão pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

2º) Para os efeitos do presente Convênio, ficam estabelecidas as seguintes denominações:

d) BANCO DEPOSITÁRIO - o banco onde o título se encontra em cobrança, por conta própria, como mandatário, ou correspondente.

e) BANCO RECEBEDOR - o banco que dá quitação na "Ficha de Compensação".

3º) A assinatura deste Convênio implica o reconhecimento pleno e incontestável da validade das formalidades que caracterizam a tramitação de documentos pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

4º) Somente poderão tramitar pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis "Fichas de Compensação" relativas a títulos girados sobre a própria praça, ressalvado o caso de praças integradas ou Serviços Interligados.

5º) Para pagamento de título será utilizado modelo padronizado pelo EXECUTANTE, em três vias, com a seguinte destinação:

1ª) Ficha de Compensação

2ª) Recibo (do sacado ou do pagador)

3ª) Documento de "Caixa" ou "Extracaixa" do Banco Recebedor

6º) As "Fichas de Compensação" somente poderão transitar pelo Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis até o dia do vencimento do respectivo título.

7º) Se o Banco Depositário não concordar com a liquidação do título por qualquer dos motivos previstos no art. 9º, § 3º, do Regulamento do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, o Banco Recebedor fará o registro contábil previsto na regulamentação vigente e informará imediatamente ao sacado ou ao pagador visando à regulamentação do assunto, tendo presente o disposto na Cláusula 12 deste Convênio.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

8º) A quitação dada pelo Banco Receptor será considerada provisória até o encerramento da Compensação. Não havendo devolução pelo Banco Depositário, o recibo passado pelo Banco Receptor comprovará a liquidação do título nele caracterizado.

9º) O Recibo e a "Ficha de Compensação" serão autenticados mecanicamente, devendo esta última levar, obrigatoriamente, no verso, o carimbo "Liquidada através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis".

10) Se o sacado apresentar ao Banco Receptor, após encerrada a compensação, a duplicata a que se refere o pagamento, juntamente com o recibo, o Banco Receptor dará a quitação no título, aposto o carimbo "Liquidado através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis".

11) Encerrada a compensação, o Banco Depositário deverá remeter aos respectivos responsáveis diretos os títulos que estiverem em seu poder, neles aposto o carimbo "Liquidado através do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis".

12) Será de inteira responsabilidade do Banco Receptor qualquer prejuízo causado a terceiros pelo não cumprimento das instruções contidas neste Convênio e no Regulamento do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, independentemente da aplicação das penalidades previstas no art. 14 daquele Regulamento.

13) A adesão ao presente Convênio, dos bancos que, de futuro, venham a ser incluídos no rol de Participantes, terá efeito a partir da data da respectiva inclusão, que se processará mediante carta declaratória por ele dirigida ao EXECUTANTE, e por este comunicada por Circular, na mesma oportunidade, aos demais Participantes e ao Banco Central do Brasil.

14) As partes convenientes renunciam individualmente a qualquer forma de denúncia parcial do presente Convênio, que só poderá ser rescindido ou alterado mediante novo ajuste.

E por se acharem justos e convencidos, firmam o presente instrumento, que assinam em três vias, a terceira das quais a ser encaminhada ao Banco Central do Brasil.